CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.501-A, DE 2023

(Do Sr. Roberto Monteiro)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e das Emendas de nºs 1, 2, 3 e 6, apresentadas na Comissão de Viação e Transportes, com a subemenda, e pela rejeição das Emendas de nºs 4 e 5, apresentadas na Comissão de Viação e Trasportes (relator: DEP. ZÉ TROVÃO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:
- Emendas apresentadas (6)
- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)
- Subemenda adotada pela Comissão

Apresentação: 11/07/2023 14:27:25.923 - MESA
PL n.3501/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Roberto Monteiro PL - RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

Art. 2º O art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 284. .....

.....

§ 6º A multa não paga até o vencimento e não inscrita em dívida ativa, imposta por qualquer órgão ou entidade de trânsito da União, dos Estados ou do Distrito Federal, pode ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, aplicando-se o disposto no § 4º sobre estas.

§ 7º Caso não exista outro óbice, para fins de licenciamento e transferência, é suficiente o pagamento tempestivo da primeira parcela a que se refere o § 6º deste artigo.

§ 8º O disposto no § 6º deste artigo será objeto de regulamentação pelo Contran." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

CD239754052000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239754052000

Apresentação: 11/07/2023 14:27:25.923 - MESA
PL n.3501/2023

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva regulamentar o parcelamento de multas decorrentes de infração de trânsito, assim colocando em prática algo bastante comum aos brasileiros, em seu cotidiano, qual seja, o parcelamento dos pagamentos dos valores dos mais diversos itens.

Sabemos que a atual situação econômica do Brasil afeta diretamente os cidadãos, que, num quadro geral de escassez de postos de trabalho, inflação elevada e renda em queda, encontram muitos obstáculos para honrar seus compromissos, até mesmo o pagamento de multas de trânsito.

Por outro lado, é notório que o parcelamento de compromissos financeiros reduz a inadimplência, uma vez que o pagamento de valores fica distribuído ao longo do tempo, fazendo com que as famílias consigam se planejar mais e organizar suas finanças. Portanto, a diminuição das situações de inadimplência favorece o Estado, pois este garante parte da receita que necessita para a continuidade de suas tarefas.

Outro ponto crucial é a consequente redução do número de condutores que vão para a clandestinidade por não quitarem suas obrigações até o licenciamento seguinte.

Além da situação aqui tratada ser complicada para qualquer condutor, compreendemos que ela impacta mais ainda a vida dos trabalhadores que necessitam do seu veículo para o desenvolvimento das suas atividades laborais.

Nesse contexto, o projeto de lei que apresentamos tem o objetivo de permitir que as multas de trânsito sejam parceladas em até seis vezes. Desse modo, caso o condutor pague tempestivamente a primeira parcela, ele poderá ter seu veículo licenciado ou transferido.

Por fim, são esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro e trazer mais qualidade de vida aos condutores e proprietários de veículos.

CD239754052000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239754052000

Apresentação: 11/07/2023 14:27:25.923 - MESA
PL n.3501/2023

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2023.

Deputado ROBERTO MONTEIRO

2023-9696

CD239754052000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239754052000

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 284	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503

Apresentação: 22/08/2023 18:21:57.513 - CVT
EMC 1/2023 CVT => PL 3501/2023
EMC n.1/2023

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 5º ao Projeto:

Art. 5º O art. 286 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 286. .....

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao da devolução.

§ 3º A devolução de que trata o § 2º deverá ser automática e feita na conta que o infrator tiver consignado em formulário próprio expedido pelo órgão de trânsito responsável pela imposição da respectiva multa ou na conta que saiu o recurso." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando o infrator recolhe o valor da multa e apresenta recurso, e é julgada improcedente a penalidade, devolve-se a ele a importância paga,

CD237576967700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237576967700

Apresentação: 22/08/2023 18:21:57.513 - CVT
EMC 1/2023 CVT => PL 3501/2023
EMC n.1/2023

atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais. Esta emenda objetiva estabelecer que tal devolução seja automática e feita na conta que o infrator tiver consignado em formulário próprio expedido pelo órgão de trânsito responsável pela imposição da referida multa.

Sabemos que muitos proprietários de veículos são notificados equivocadamente e vendem seus automóveis durante o período de recurso, portanto precisam pagar as eventuais multas para os transferirem. Nosso intuito com esta emenda é que, se os ex-proprietários ganharem o recurso, recebam de volta os valores gastos, o que nem sempre ocorre.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

CD237576967700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237576967700

Apresentação: 22/08/2023 18:23:38.483 - CVT
EMC 2/2023 CVT => PL 3501/2023
EMC n.2/2023

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 4º ao Projeto:

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 281-A. .....

Parágrafo único. O órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá disponibilizar ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de apresentar a devesa prévia de que trata o caput por meio eletrônico, sob pena de arquivamento do auto de infração." (NR)

"Art. 285. .....

.....

.

§ 7º O órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá disponibilizar ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de interpor o recurso de que trata o caput por meio eletrônico, sob pena de cancelamento da penalidade aplicada e dos efeitos gerados e de arquivamento dos respectivos registros." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

CD230700417300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230700417300

Apresentação: 22/08/2023 18:23:38.483 - CVT
EMC 2/2023 CVT => PL 3501/2023
EMC n.2/2023

A presente emenda objetiva estabelecer que o auto de infração seja arquivado e seu registro julgado insubsistente caso o sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código não disponibilizar, na mesma plataforma, campos destinados à identificação do condutor e à apresentação de defesa prévia.

Sabemos que hoje em dia os meios eletrônicos são bastante usados para formalizarem os contatos entre o cidadão e os órgãos públicos. Mas, para isso funcionar, é preciso que as plataformas e as páginas eletrônicas estejam munidas de formulários transparentes e efetivos. É, então, com o intuito de tratarmos os usuários do sistema de trânsito com mais respeito que propomos esta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

CD230700417300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230700417300

Apresentação: 22/08/2023 19:47:51.540 - CVT
EMC 3/2023 CVT => PL 3501/2023
EMC n.3/2023

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 3º ao Projeto:

Art. 3º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 280. .....

.....

.

§ 7º No caso de infração em que seja possível ao agente realizar registro fotográfico, o auto de infração deverá conter a imagem ou esta deve estar disponível em sítio eletrônico que disponibilize modelo de defesa de autuação e de penalidade e que viabilize sua protocolização." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estabelecer que os autos de infração de trânsito contenham fotografia quando for possível seu registro, assim colocando em prática a transparência de que tanto necessitamos nos dias de hoje.

É com o intuito de tratarmos os usuários do sistema de trânsito com mais respeito que propomos esta emenda.

CD238996558000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238996558000

Apresentação: 22/08/2023 19:47:51.540 - CVT
EMC 3/2023 CVT => PL 3501/2023
EMC n.3/2023

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

CD238996558000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238996558000

Apresentação: 22/08/2023 21:18:11.963 - CVT
EMC 4/2023 CVT => PL 3501/2023
EMC n.4/2023

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 5º ao Projeto:

Art. 5º O art. 267 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 267. .....

.....

.

§ 3º Incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público que deixar de tomar as providências necessárias para garantir o cumprimento do disposto no caput, além de pagamento de multa em dobro valor em favor do indevidamente autuado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estabelecer que o agente público que deixar de tomar as providências necessárias para garantir a conversão para penalidade de advertência por escrito a infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses.

CD230021703000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230021703000

Apresentação: 22/08/2023 21:18:11.963 - CVT
EMC 4/2023 CVT => PL 3501/2023
EMC n.4/2023

Apesar de tal conversão ser obrigatória e automática, nos termos do art. 267 do CTB, entendemos que ainda ocorrem problemas e, muitas vezes, os condutores autuados são lesados. É, então, com o intuito de coibir a inação dos órgãos públicos que propomos esta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

CD230021703000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230021703000

Apresentação: 22/08/2023 21:19:23.400 - CVT
EMC 5/2023 CVT => PL 3501/2023
EMC n.5/2023

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

EMENDA Nº

Acrescente-se o § 9º à redação proposta para o art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, por meio do art. 2º do Projeto:

"Art. 284. .....

.....
.

§ 9º Incorre em improbidade administrativa e multa no dobro do valor da multa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público que deixar de tomar as providências necessárias para garantir o cumprimento do disposto no § 1º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 284 do CTB dispõe que, caso o infrator declare pelo sistema de notificação eletrônica a opção por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 60% do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento do prazo de pagamento da multa, desde que a adesão ao sistema seja realizada antes do correspondente envio da notificação da autuação.

CD230182314300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230182314300

Apresentação: 22/08/2023 21:19:23.400 - CVT
EMC 5/2023 CVT => PL 3501/2023
EMC n.5/2023

A presente emenda objetiva estabelecer que o agente público que deixar de tomar as providências necessárias para o cumprimento de tal disposição incorra em improbidade administrativa.

Apesar de tal disposição ser de obrigatória adesão e cumprimento, entendemos que ainda ocorrem problemas e, muitas vezes, os condutores autuados são lesados. É, então, com o intuito de coibir a inação dos órgãos públicos que propomos esta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

CD230182314300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230182314300

Apresentação: 22/08/2023 21:23:14.567 - CVT
EMC 6/2023 CVT => PL 3501/2023
EMC n.6/2023

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 6º ao Projeto:

Art. 6º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 90 (noventa) dias, contado da data de expedição da notificação." (NR)

"Art. 282. .....

.....

.

§ 9º A remessa postal de que trata o caput deverá ser feita por meio de correspondência com registro e aviso de recebimento, na qual conste a data de entrega da notificação, sendo obrigatoriamente avaliada pelo órgão autuador para fins de análise de subsistência da autuação, e no caso de expedição com mais de 30 dias da infração ou recebimento pelo autuado com mais de 50 dias daquela o auto será considerado insubsistente automaticamente pelo órgão autuador, incorrendo agente público e órgão autuador em multa caso não efetive tal medida." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

CD238656464900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238656464900

Apresentação: 22/08/2023 21:23:14.567 - CVT
EMC 6/2023 CVT => PL 3501/2023
EMC n.6/2023

O art. 281-A do CTB dispõe que, na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a trinta dias, contado da data de expedição da notificação. Esta emenda propõe a alteração desse prazo de trinta para noventa dias. Isso nos parece razoável e necessário, pois, em algumas ocasiões, a notificação, apesar de ter como data de envio uma data inferior aos trinta dias, acaba chegando ao endereço do condutor algum tempo depois, muitas vezes comprimindo o prazo para recurso.

Também queremos propor que as notificações sejam obrigatoriamente feitas por carta registrada, na qual conste a data de entrega da notificação, de sorte a evitar eventual cobrança injusta de prazos.

É, então, com o intuito de proteger o condutor autuado e garantir que ele não tenha problemas com prazos equivocadamente estipulados que propomos esta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

CD238656464900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238656464900

Apresentação: 23/10/2023 15:04:30.473 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3501/2023
PRL n.1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

Autor: Deputado ROBERTO MONTEIRO

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende inserir três parágrafos no art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre parcelamento de multas de trânsito. O § 6º prevê que a multa não paga até o vencimento e não inscrita em dívida ativa pode ser paga em até doze parcelas mensais e sucessivas. O § 7º dispõe que o pagamento da primeira parcela é suficiente para a emissão do licenciamento do veículo. O § 8º por sua vez, determina que o disposto no § 6º seja objeto de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

CD235285638400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235285638400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

Apresentação: 23/10/2023 15:04:30.473 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3501/2023
PRL n.1

Ao fim do prazo regimental, foram apresentadas seis emendas ao projeto, nesta Comissão, todas de autoria do Deputado José Medeiros:

Emenda nº 1: Altera o § 2º e inclui o § 3º no art. 286 da Lei nº 9.503, de 1997. A alteração do § 2º muda de UFIR para Selic o índice de atualização do valor a ser devolvido para o cidadão, no caso de o recurso ser provido e a penalidade ser julgada improcedente. O § 3º, por sua vez, determina que a devolução prevista no § 2º deverá ser automática e feita na conta indicada pelo infrator, em formulário próprio, ou na conta que saiu o recurso.

Emenda nº 2: Insere o parágrafo único no art. 281-A da Lei nº 9.503, de 1997, para prever que o órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação deverá disponibilizar ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de apresentar a devesa prévia por meio eletrônico, sob pena de arquivamento do auto de infração. No mesmo sentido, acrescenta o § 7º ao art. 285 para prever que o órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação deverá disponibilizar a opção de interpor recurso por meio eletrônico, sob pena de cancelamento da penalidade aplicada e dos efeitos gerados e de arquivamento dos respectivos registros.

Emenda nº 3: Acrescenta o § 7º ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, para estabelecer que, no caso de infração em que seja possível ao agente realizar registro fotográfico, o auto de infração deverá conter a imagem ou esta deve estar disponível em sítio eletrônico que disponibilize modelo de defesa de autuação e de penalidade e que viabilize sua protocolização.

Emenda nº 4: Insere o § 3º no art. 267 para consignar que incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público que deixar de tomar as providências necessárias para garantir que será imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses, além de pagamento de multa em dobro em favor do condutor indevidamente autuado.

CD235285638400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235285638400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

Apresentação: 23/10/2023 15:04:30.473 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3501/2023
PRL n.1

Emenda nº 5: Insere o § 9º no art. 284 para prever que incorre em improbidade administrativa e multa no dobro do valor da multa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público que deixar de tomar as providências necessárias para garantir o pagamento da multa de trânsito por sessenta por cento do seu valor, quando o autuado aderir ao sistema de notificação eletrônica e optar por não apresentar defesa prévia nem recurso.

Emenda nº 6: Altera o *caput* do art. 281-A da Lei nº 9.503, de 1997, para aumentar de trinta para noventa dias o prazo para apresentação de defesa prévia. Também insere o § 9º no art. 282 para dispor que a remessa postal da notificação de penalidade deverá ser feita por meio de correspondência com registro e aviso de recebimento, na qual conste a data de entrega da notificação, sendo obrigatoriamente avaliada pelo órgão autuador para fins de análise de subsistência da autuação, e, no caso de expedição com mais de trinta dias da infração ou recebimento pelo autuado com mais de cinquenta dias daquela, o auto será considerado insubsistente automaticamente pelo órgão autuador, incorrendo agente público e órgão autuador em multa caso não efetive tal medida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Roberto Monteiro, pretende inserir dispositivos no art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever que a multa não paga até o vencimento e não inscrita em dívida ativa pode ser paga em até doze parcelas mensais e sucessivas, de acordo com regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), sendo suficiente o pagamento da primeira parcela para a emissão do licenciamento do veículo.

Nos parece que a ideia apresentada no projeto vai muito bem, pois aponta uma solução que pode, de fato, contribuir para a redução da inadimplência, que afeta principalmente os condutores com renda mais baixa. Com o orçamento apertado, esses cidadãos acabam priorizando outras despesas mais urgentes e circulam

CD235285638400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235285638400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

Apresentação: 23/10/2023 15:04:30.473 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3501/2023
PRL n.1

irregularmente com multas em atraso e, consequentemente, sem o documento de licenciamento do veículo.

Assim, concordamos com o autor do projeto, no sentido de que o parcelamento dos débitos permitirá o planejamento do orçamento familiar de forma a contemplar também essas dívidas, trazendo ganhos tanto para o cidadão, que terá o documento do veículo regularizado, quanto para os órgãos de trânsito, beneficiados com o aumento de sua arrecadação.

Quanto às emendas apresentadas, concordamos no mérito com a Emenda nº 1, que muda de UFIR para Selic o índice de atualização do valor a ser devolvido para o cidadão, no caso de o recurso ser provido e a penalidade ser julgada improcedente e determina que a devolução dos valores pagos deverá ser automática e feita na conta indicada pelo infrator.

Também somos favoráveis à Emenda nº 2 que obriga o órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação a disponibilizar ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de apresentar a devesa prévia ou a interposição de recurso por meio eletrônico, sob pena de arquivamento do auto de infração ou cancelamento da penalidade aplicada e dos efeitos gerados.

Da mesma maneira, nos parece meritória a Emenda nº 3, ao prever que, no caso de infração em que seja possível ao agente realizar registro fotográfico, a imagem deve ser inserida no auto de infração ou disponibilizada no site do órgão autuador. Em que pese a presunção de veracidade dos atos praticados por agente público, entendemos que o registro fotográfico da infração, quando possível, vai trazer maior transparência ao processo de fiscalização de trânsito.

A Emenda nº 4, por sua vez, prevê que o servidor incorre em improbidade administrativa quando deixar de tomar as providências necessárias para garantir que será imposta a penalidade de advertência por escrito à infração punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses. Nesse ponto, não podemos concordar com o Autor da emenda, uma vez que a Lei nº 8.429, de 1992, (Lei da Improbidade Administrativa) não se destina a punir agente público que por atuação ou omissão cause prejuízo ao cidadão. Para isso, o Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) determina que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes causem danos a terceiros,

CD235285638400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235285638400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

Apresentação: 23/10/2023 15:04:30.473 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3501/2023
PRL n.1

ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. A Lei de Improbidade, por outro lado, tem o condão de assegurar a integridade do patrimônio público e social, punindo os agentes que, agindo com dolo, causem danos ao erário público.

Pelos mesmos motivos, somos contrários à aprovação da Emenda nº 5, que enquadra como improbidade administrativa o agente público que deixar de tomar as providências necessárias para garantir o pagamento da multa de trânsito por sessenta por cento do seu valor, quando o autuado aderir ao sistema de notificação eletrônica e optar por não apresentar defesa prévia nem recurso.

Concordamos com a parte da Emenda nº 6 que aumenta de trinta para noventa dias o prazo para apresentação de defesa prévia, pois o cidadão terá mais tempo para juntar provas e elaborar o documento relativo à sua defesa. Discordamos, porém, da obrigatoriedade da remessa postal da notificação de penalidade por meio de correspondência com registro e aviso de recebimento. A remessa de carta com aviso de recebimento encareceria substancialmente o processo de envio das notificações de autuação e penalidade, o que, possivelmente, resultaria em reajuste de valores das demais taxas cobradas do cidadão para ter acesso aos serviços prestados pelos órgãos e entidades de trânsito. Adicionalmente, o processo em vigor evita que infratores se neguem a receber as notificações e que as infrações sejam invalidadas em decorrência de inconsistência no endereço do proprietário do veículo. Por esses motivos, inclusive, há previsão expressa no CTB para que “a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos” (art. 282, § 2º).

Importante lembrar, ainda, que no ano de 2022 este Parlamento aprovou a Lei nº 14.440, que, entre outras mudanças, promoveu a alteração do art. 282-A para prever que o órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação notificará o proprietário do veículo ou o condutor autuado por meio eletrônico, **mediante sistema de notificação eletrônica** definido pelo Contran. O § 5º desse mesmo artigo estabelece que “**excepcionalmente**, mediante manifestação prévia e expressa da vontade do proprietário do veículo ou do condutor autuado e nos termos de regulamentação do Contran, os órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela autuação **realizarão as notificações por meio de remessa postal**”. Essa modificação entrará em vigor em 1º

CD235285638400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235285638400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

Apresentação: 23/10/2023 15:04:30.473 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3501/2023
PRL n.1

de janeiro de 2027. Ou seja, a partir do ano de 2027, serão notificados por envio postal apenas os proprietários e condutores que manifestarem expressamente a vontade de receber a notificação por remessa postal. A regra geral será o envio de notificação por meio eletrônico, uma tendência em todas as áreas da administração pública.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.501, de 2023, e das Emendas nº 1, 2, 3, bem como da Emenda nº 6, com a subemenda supressiva nº 1, e pela REJEIÇÃO das Emendas nº 4 e 5.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

2023-17202

CD235285638400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235285638400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 23/10/2023 15:04:30.473 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3501/2023
PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o § 9º do art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, constante da Emenda nº 6 apresentada ao Projeto de Lei nº 3.501, de 2023,

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

CD235285638400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235285638400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

Apresentação: 06/12/2023 19:29:08.597 - CVT
PAR 1 CVT => PL 3501/2023
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.501, de 2023, e das Emendas de comissão nº 1, 2, 3, bem como da Emenda de comissão nº 6, com a subemenda supressiva nº 1, e pela rejeição das Emendas de comissão nº 4 e 5, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Trovão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Bebeto - Vice-Presidente, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Castro Neto, Darci de Matos, Diego Andrade, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Hercílio Coelho Diniz, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Rosana Valle, Rubens Otoni, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Alberto Mourão, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Pinheirinho, Renilce Nicodemos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

CD235167282500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235167282500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

Apresentação: 06/12/2023 18:52:43.390 - CVT
EMC-A 1 CVT => PL 3501/2023
EMC-A n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se o artigo 6º ao Projeto:

Art. 6º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 90 (noventa) dias, contado da data de expedição da notificação." (NR)

"Art.
282. .....

.....

§ 9º A remessa postal de que trata o caput deverá ser feita por meio de correspondência com registro e aviso de recebimento, na qual conste a data de entrega da notificação, sendo obrigatoriamente avaliada pelo órgão autuador para fins de análise de subsistência da autuação, e no caso de expedição com mais de 30 dias da infração ou recebimento pelo autuado com mais de 50 dias daquela o auto será considerado insubsistente automaticamente pelo órgão autuador,

CD235013714400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235013714400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

incorrendo agente público e órgão autuador em multa caso não efetive tal medida.” (NR)

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 06/12/2023 18:52:43.390 - CVT
EMC-A 1 CVT => PL 3501/2023
EMC-A n.1

CD235013714400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235013714400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

Apresentação: 06/12/2023 18:52:50.587 - CVT
EMC-A 2 CVT => PL 3501/2023
EMC-A n.2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o artigo 3º ao Projeto:

O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art.
280. .....

.....

§ 7º No caso de infração em que seja possível ao agente realizar registro fotográfico, o auto de infração deverá conter a imagem ou esta deve estar disponível em sítio eletrônico que disponibilize modelo de defesa de autuação e de penalidade e que viabilize sua protocolização." (NR)

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

CD231302100900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231302100900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

Apresentação: 06/12/2023 18:52:58.710 - CVT
EMC-A 3 CVT => PL 3501/2023
EMC-A n.3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o artigo 4º ao Projeto:

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 281-A. .....

Parágrafo único. O órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá disponibilizar ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de apresentar a devesa prévia de que trata o caput por meio eletrônico, sob pena de arquivamento do auto de infração."(NR)

"Art.
285. .....

.....

§ 7º O órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá disponibilizar ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de interpor o recurso de que trata o caput por meio eletrônico, sob pena de cancelamento da penalidade aplicada e dos efeitos gerados e de arquivamento dos respectivos registros." (NR)

CD235162407500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235162407500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

Apresentação: 06/12/2023 18:52:58.710 - CVT
EMC-A 3 CVT => PL 3501/2023
EMC-A n.3

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

CD235162407500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235162407500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

Apresentação: 06/12/2023 18:53:05.597 - CVT
EMC-A 4 CVT => PL 3501/2023
EMC-A n.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o artigo 5º ao Projeto:

Art. 5º O art. 286 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
286. .....

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao da devolução.

§ 3º A devolução de que trata o § 2º deverá ser automática e feita na conta que o infrator tiver consignado em formulário próprio expedido pelo órgão de trânsito responsável pela imposição da respectiva multa ou na conta que saiu o recurso." (NR)

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

CD234610872900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234610872900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

Apresentação: 06/12/2023 18:53:05.597 - CVT
EMC-A 4 CVT => PL 3501/2023
EMC-A n.4

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

CD234610872900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234610872900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

Apresentação: 06/12/2023 18:52:37.160 - CVT
SBE-A 1 CVT => PL 3501/2023
SBE-A n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 9º do art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, constante da Emenda adotada nº 4 ao Projeto de Lei nº 3.501, de 2023.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

CD236782649500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236782649500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira